Revista de Direito Socioambiental
jan./jul. 2024

Como citar este artigo:

SILVA, Juliana Adono da; ALVES, Letícia Caetano; DALCIN, Shaienny Neves. Giro Ecoterritorial e Direito: a emergência dos Direitos da Natureza como possibilidade jurídica contra-hegemônica de enfrentamento à crise civilizatória no Brasil. **Revista de Direito Socioambiental - REDIS**, Goiás – GO, Brasil, v. 02, n. 01, jan./jul. 2024, p. 82-93.

Data da submissão: 18/10/2023

Data da aprovação: 01/12/2023

GIRO ECOTERRITORIAL E DIREITO: A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS DA NATUREZA COMO POSSIBILIDADE JURÍDICA CONTRA-HEGEMÔNICA DE ENFRENTAMENTO À CRISE CIVILIZATÓRIA NO BRASIL[1]

ECOTERRITORIAL TURN AND LAW: THE EMERGENCE OF NATURE RIGHTS AS A COUNTER-HEGEMONIC LEGAL POSSIBILITY IN CONFRONTING THE CIVILIZATIONAL CRISIS IN BRAZIL

GIRO ECOTERRITORIAL Y DERECHO: LA EMERGENCIA DE LOS DERECHOS DE LA NATURALEZA COMO POSIBILIDAD JURÍDICA CONTRAHEGEMÓNICA PARA ENFRENTAR LA CRISIS CIVILIZATORIA EN BRASIL

JULIANA ADONO DA SILVA[2]
LETÍCIA CAETANO ALVES[3]
SHAIENNY NEVES DALCIN[4]

RESUMO
A pesquisa buscou fundamentar, em termos teóricos, a emergência de reconhecimento dos Direitos da Natureza pelo ordenamento jurídico brasileiro como alternativa de saída à crise civilizatória em percurso no

[1] Relatório de Programa de Iniciação Científica correspondente ao projeto intitulado Giro Ecoterritorial e Direito: a emergência dos Direitos da Natureza como possibilidade jurídica contra-hegemônica de enfrentamento à crise civilizatória no Brasil.

[2] Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (PPGCS/UNESP). Mestra em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Especialista em Docência para Educação Profissional, Científica e Tecnológica pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Integra o Laboratório Interdisciplinar de Estudos de Gênero (LIEG/UNESP). E-mail: julianaadonosilva@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0733757357213157. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7848-1033.

[3] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. E-mail: leticiaac234@gmail.com. Lattes: https://lattes.cnpq.br/8800534404050906. Orcid: https://orcid.org/0009-0000-5037-6063.

[4] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia - UNIVAR. E-mail: shaienny13@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6822141019719289. Orcid: https://orcid.org/0009-0001-5208-9022.

Brasil. O trabalho estruturou-se em articulação com os Direitos Natureza (GUDYNAS, 2019), com inserção na perspectiva teórico-metodológica interdisciplinar, e processos de estudos vinculados à linha crítico-metodológica, de vertente jurídico-sociológica, de raciocínio dialético e tipo jurídico-propositivo. Os resultados da pesquisa apresentam à sociedade possibilidades teóricas e jurídicas de reconhecimento dos Direitos da Natureza no plano jurídico-legal brasileiro, como alternativas para o desenvolvimento, diante da crise civilizatória em percurso, tornando, portanto, possível (re)pensar a conflituosidade e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob a perspectiva de uma ética biocêntrica e das cosmovisões indígenas andinas consagradas na corrente teórica do Bem Viver.
Palavras-chave: Bem viver. Crise civilizatória. Direitos da Natureza. Ética biocêntrica.

ABSTRACT
The research sought to substantiate, in theoretical terms, the emergence of recognition of the Rights of Nature by the Brazilian legal system as an alternative way out of the civilization crisis in progress in Brazil. The work was structured in conjunction with the Rights of Nature, with insertion in the interdisciplinar theoretical-methodological perspective, and study processes linked to the critical-methodological line of juridical-sociological aspect, of dialectical reasoning and juridical-propositive type. The research results present theoretical and legal possibilities to Society for recognizing the Rights of Nature in the Brazilian legal-legal plan, as alternatives for development, in view of the ongoing civilizing crisis, thus making it possible to (re)think the conflict and the fundamental right to an ecologically balanced environment from the perspective of a biocentric ethics and Andean indigenous cosmovisions enshrined in the theoretical stream of Good Living.
Keywords: Well Living. Civilization crisis. Rights of Nature. Biocentric ethics.

RESUMEN
La investigación buscó fundamentar, en términos teórios, el surgimento del reconocimiento de los Derechos de la Naturaleza por parte del ordenamento jurídico brasileño como una salida alternativa a la crisis de civilización en curso en Brasil. El trabajo se estructuró en conjunto con los Derecnhos de la Naturaleza, com inserción en la perspectiva teórico-metodológica interdisciplinar, y procesos de estúdio vinculados a la línea crítico-metodológica de aspecto jurídico-sociológico, de razonamiento dialéctico y tipo jurídico-propositivo. Los resultados de la investigación presentan posibilidades teóricas y legales a la sociedad para reconocer los Derechos de la Naturaleza en el ordenamento jurídico-legal brasileño, como alternativas de desarrollo, ante la crisis civilizadora en curso, posibilitando aí (re)pensar el conflicto y lo derecho fundamental a un medio ambiente ecológicamente equilibrado desde la perspectiva de una ética biocéntrica y cosmovisiones indígenas andinas consagradas en la corriente teórica del Buen Vivir.
Palabras clave: Buen Vivir. Crisis de civilización. Derechos de la Naturaleza. Ética biocéntrica.

INTRODUÇÃO

O modo de produção capitalista configura-se como modelo hegemônico de desenvolvimento na sociedade brasileira, o qual, contraditoriamente, é determinante para a divisão de classes e grupos sociais, bem como para a distribuição de recursos e riquezas. Além disso, no que tange à questão ambiental, sabe-se que os impactos ambientais e a perda de biodiversidade em

todo o planeta resultam de um processo de apropriação dos recursos naturais, de forma que a sua qualidade enquanto bem finito (HARVEY, 2013) tem sido ignorada historicamente. É o que o geógrafo britânico marxista David Harvey (2004) denomina "acumulação por espoliação".

O modelo hegemônico capitalista perpassa não apenas a organização da sociedade de modo geral, como também configura a própria ordem jurídica brasileira, implicando a manutenção das estruturas de poder e das relações de dominação e exploração dos grupos sociais oprimidos, processo que já fora estudado pela Teoria Crítica do Direito no Brasil, como, a título de exemplo, pode-se verificar nos trabalhos do jurista e filósofo brasileiro Roberto Armando Ramos Aguiar (1980), os quais, fundamentados teoricamente em Marx e Foucault, traçam uma nova concepção de direito.

O sistema jurídico brasileiro, portanto, ao alimentar as estruturas de poder, mantém e reproduz relações de dominação e de exploração. Todo esse processo tem suas raízes históricas no próprio processo de constituição da América Latina, o qual, a partir de uma "práxis de dominação" (DUSSEL, 1993), sustentou uma formação social injusta, de modo que o lugar dos grupos sociais subalternizados pelo capital foi redimensionado pela lógica da acumulação primitiva e da hegemonia da reprodução social capitalista. Um redimensionamento marcado pela colonização como processo de dominação, exploração e expropriação territorial dos povos originários.

Hoje, no que tange ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo texto constitucional vigente (BRASIL, 1988), essa lógica reflete uma perspectiva antropocêntrica, problematizada por Gudynas (2019, p. 22):

> Por um lado, a Natureza é fragmentada em componentes reconhecidos como 'recursos'. Por outro lado, a apropriação desses 'recursos' necessariamente exige poder controlar, manipular e possuir o meio ambiente [...] Sob esse tipo de apropriação, a utilidade percorre interesses que giram em torno do lucro e da rentabilidade [...] Para alcançar esses objetivos, se fazem necessários o controle e a capacidade de manipular a Natureza. A velha raiz cultural desse comportamento tem antecedentes diretos nas profundas mudanças iniciadas no Renascimento, expressas por, entre outros, Francis Bacon, com seu imperativo de dominar a Natureza, e René Descartes, com seu entendimento do meio ambiente e dos animais como máquinas que poderiam ser desmontadas para ser entendidas e manipuladas. Não se pode perder de vista que tais mudanças culturais impregnaram todo o ciclo de explorações e conquistas coloniais na América Latina, alimentando a obsessão pela apropriação das riquezas do continente e justificando a descrição e a catalogação de sua Natureza.

As últimas décadas, inclusive, apresentam um grande volume de informações acerca dos impactos ambientais e da perda de biodiversidade em todo o planeta. Tais impactos também afetam, de modo direto, diversas comunidades locais, dentre elas as indígenas, que, por sua vez, consagram

suas relações com o meio ambiente sob uma perspectiva para além do modelo hegemônico capitalista (GUDYNAS, 2019).

Frente a esse contexto de apropriação ilimitada da Natureza, impactos socioambientais e dominação/exploração dos povos que consagram com a Terra uma outra lógica relacional, tem-se o giro ecoterritorial como um conjunto de movimentos contra-hegemônicos, num enfoque "[...] que enfatiza a desigualdade dos custos ambientais, a falta de participação e de democracia, o racismo ambiental em relação aos povos indígenas e, por fim, a injustiça de gênero e a dívida ecológica" (SVAMPA, 2019, p. 78).

Um dos conceitos que mais mobilizam o giro ecoterritorial é o bem viver:

> [...] em kíchwa, *sumak kawsay*; em aimará, *suma qamaña*; em guarani, *ñandareko* -, que surge como horizonte utópico, responde em sua origem a uma pluralidade de cosmovisões indígenas [...] Tal conceito propõe novas formas de relação do ser humano com a natureza e com outros seres humanos. Defende, portanto, a passagem de um paradigma antropocêntrico outro, de caráter racional (SVAMPA, 2019, p. 78).

O Bem Viver vem ao encontro com a própria proposta de reconhecimento de Direitos da Natureza, com vistas ao rompimento de paradigmas no que tange à positivação do direito ao meio ambiente, como argumenta Acosta (2016, pp. 132-133):

> Conceder direitos à Natureza significa, então, incentivar politicamente sua passagem de objeto a sujeito, como parte de um processo centenário de ampliação dos sujeitos de direito, como recordava já em 1988 o jurista suíço Jörg Leimbacher. O aspecto central dos Direitos da Natureza, de acordo com Leimbacher, é resgatar o 'direito à existência' dos próprios seres humanos [...] Temos de entender que tudo o que fazemos pela Natureza, fazemos em prol de nós mesmos. Eis um ponto medular dos Direitos da Natureza. Insistamos exaustivamente que o ser humano não pode viver à margem da Natureza – e menos ainda se a destrói. Portanto, garantir a sustentabilidade é indispensável para assegurar nossa vida. Esta luta de libertação, como esforço político, começa por reconhecer que o sistema capitalista acaba com as condições biofísicas de sua própria existência.

Portanto, diante das inúmeras alternativas ao desenvolvimento, tem-se o reconhecimento da Natureza como titular de direitos como possibilidade jurídica de enfrentamento à crise civilizatória, com inspiração sobretudo nas experiências constitucionais contra-hegemônicas de outros países da América Latina que consagraram o bem viver em suas ordens jurídicas vigentes.

A pesquisa realizada oriunda de discussões contemporâneas que inquietam não somente os pesquisadores do Direito em formação, como também a própria sociedade, de modo geral. Para tanto, partiu-se da crítica à modernidade e à colonialidade (QUIJANO, 2005), diante da consolidação da hegemonia do Norte global no que tange à apropriação dos recursos e à acumulação do capital por espoliação, como também na divisão social, racial e sexual do trabalho.

Ressalta-se que, apesar do reconhecimento constitucional da configuração multicultural do país em 1988 (FAJARDO, 2011), as estruturas de poder mantêm-se e reproduzem-se cotidianamente no Estado Democrático de Direito, especialmente no que diz respeito à lógica excludente do capital adotada para proteger a Natureza, concebendo-a como mero objeto.

Com vistas a contribuir com a produção bibliográfica no campo do Direito, especialmente quanto às discussões teóricas que fundamentam a emergência do reconhecimento dos Direitos da Natureza pelo ordenamento jurídico brasileiro, a pesquisa foi realizada diante da necessidade de aprofundamento teórico da temática, que perpassa as atuais discussões, as quais ganharam uma outra dimensão no campo acadêmico, especialmente após o advento da pandemia de Covid-19 em 2020.

O trabalho busca fundamentar teoricamente a emergência do reconhecimento dos Direitos das Natureza pelo ordenamento jurídico brasileiro como alternativa de saída à crise civilizatória em percurso no Brasil. Para tanto, primeiramente, as pesquisadoras procederam a um estudo da literatura especializada sobre os processos de acumulação primitiva, colonização e os seus impactos socioambientais no Brasil, concatenando à uma crítica à modernidade, à colonialidade e ao antropocentrismo.

Num segundo momento, é abordado criticamente o giro ecoterritorial, de forma a introduzir a discussão acerca das lutas dos movimentos populares frente à crise civilizatória latino-americana. Para a elaboração da referida crítica, as pesquisadoras tiveram acesso às fontes primárias que demonstram as experiências constitucionais latino-americanas contra-hegemônicas, que, guiadas pelo Bem Viver, apresentam-se como tentativas de rompimento com a lógica reducionista antropocêntrica, com o intuito de conceber a Natureza sob a perspectiva de uma ética biocêntrica.

Por fim, no último momento, busca-se apresentar as possibilidades jurídicas de reconhecimento dos Direitos da Natureza pelo plano interno (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), de modo a explanar sobre a sua emergência diante da atual conjuntura.

1 METODOLOGIA

A pesquisa estruturou-se em articulação com os Direitos da Natureza - tendo como horizonte uma dimensão normativa emancipatória e democrática do direito (GUDYNAS, 2019).

Foram adotados, nesse sentido, a perspectiva teórico-metodológica interdisciplinar e os procedimentos científicos, os quais condicionaram-se a três elementos: o Direito como fenômeno jurídico, social e cultural; a necessidade de questionar os institutos já positivados no ordenamento

jurídico nacional; e a postura político-ideológica perante a realidade, diante das reivindicações e demandas sociais, de uma racionalidade desprendida do formalismo (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 19).

Em harmonia com os objetivos e o marco teórico da pesquisa pretendida, os processos de estudo vincularam-se à linha crítico-metodológica, de vertente teórico-metodológica jurídico-sociológica, de raciocínio dialético e tipo jurídico-propositivo (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 21-29).

Os procedimentos metodológicos envolveram a revisão bibliográfica sobre os complexos categoriais preliminarmente levantados e as experiências constitucionais latino-americanas de reconhecimento e incorporação dos Direitos da Natureza, bem como a coleta e análise de documentos e legislações, ambos necessários para a produção deste relatório final.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A acumulação do capital[5] como processo histórico é o ponto de partida para se compreender de que maneira a colonização e a expropriação territorial dos povos originários impactaram os territórios consolidados no escopo do Brasil, e que hoje implicam consequências de ordem socioambiental, que são legitimadas pelo sistema jurídico vigente e justificadas por discursos oriundos de políticas desenvolvimentistas inerentes ao modelo agroexportador.

O próprio processo de colonização, de modo específico, configurado no Brasil, demonstra de que maneira a multiplicidade de povos foram saqueados e expropriados de seus territórios. Os conflitos no campo foram, sobretudo, efetivados com o intuito de compatibilidade à lógica do capital, mediante o processo de extrativismo, cuja dimensão histórico-estrutural:

> [...] está vinculada à invenção da Europa e à expansão do capital. Associado à conquista e ao genocídio, o extrativismo na América Latina vem de longa data. Desde o tempo da colonização europeia, os territórios latino-americanos foram alvo de destruição e saques. Rica em recursos naturais, a região foi se reconfigurando no calor dos sucessivos ciclos econômicos impostos pela lógica do capital, por meio da expansão de fronteiras e das mercadorias – uma reconfiguração que, em nível local, implicou um grande contraste entre lucro extraordinário e extrema pobreza, assim como uma enorme perda de vidas humanas e a degradação de territórios, convertidos em áreas de sacrifício (SVAMPA, 2019, p. 26).

[5] "A teoria geral da acumulação do capital de Marx se baseia em certos supostos iniciais cruciais que, em termos gerais, coincidem com os da economia política clássica e que excluem os processos de acumulação primitiva. Esses supostos são: mercados competitivos que funcionam livremente com acordos institucionais que garantem a propriedade privada, o individualismo jurídico, a liberdade de contratar, e estruturas legais e governamentais apropriadas garantidas por um estado 'facilitador', o qual também assegura a integridade do dinheiro como reserva de valor como meio de circulação. O papel do capitalista como produtor e intercambiador está estabelecido, e a força de trabalho foi convertida em uma mercadoria que geralmente se troca por seu valor. A acumulação 'primitiva' ou 'originária' já ocorreu, e a acumulação se desenvolve como reprodução ampliada (através da exploração do trabalho vivo na produção) dentro de uma economia fechada que opera em condições de 'paz, propriedade e igualdade'" (HARVEY, 2004, p. 108).

Tal processo de colonização das Américas contribuiu de forma direta para a sistematização e a consolidação do modo de produção capitalista como modelo hegemônico vigente mundialmente. Além disso, trata-se de um elemento central para "[...] consolidação e dominação do sistema capitalista a partir da ideia de superioridade de uma raça em relação à outra, ou seja, a dominação histórica do/a branco/a sob o/a negro/a como um novo padrão de poder mundial" (TRINDADE, 2019, p. 3).

Esse novo padrão de poder também está imbricado ao eurocentrismo como matriz hegemônica que sustenta a colonialidade como a continuidade e a manutenção das relações de dominação e exploração nos territórios latino-americanos, apesar do fim da independência jurídica das Américas oficialmente declarada e instituída pelos Estados. Somado a tais processos:

> O confronto entre a experiência histórica e a perspectiva eurocêntrica de conhecimento permite apontar alguns dos elementos mais importantes do eurocentrismo: a) uma articulação peculiar entre um dualismo (pré-capital-capital, não europeu-europeu, primitivo-civilizado, tradicional-moderno, etc) e um evolucionismo linear, unidirecional, de algum estado de natureza à sociedade moderna europeia; b) a naturalização das diferenças culturais entre grupos humanos por meio de sua codificação com a ideia de raça; e c) a distorcida relocalização temporal de todas essas diferenças, de modo que tudo aquilo que é não-europeu é percebido como passado. Todas estas operações intelectuais são claramente interdependentes. E não teriam podido ser cultivadas e desenvolvidas sem a colonialidade do poder (QUIJANO, 2005, p. 127).

Tal dualismo também evidenciou "[...] as ideias mitificadas de 'progresso' e de um estado de natureza na trajetória humana, os mitos fundacionais da versão eurocentrista da modernidade" (QUIJANO, 2005, p. 129), o que veio a consolidar maneiras específicas de compreender a Natureza.

Nas palavras de Gudynas (2019, p. 20):

> Na América Latina, para além das evidentes diferenças políticas entre os governos, conservadores ou progressistas, ou das particularidades próprias de distintos grupos sociais, persiste a superexploração dos recursos naturais a minimização de seus efeitos. [...] Tais fundamentos podem ser caracterizados por serem antropocêntricos e orientados a controlar e manipular o meio ambiente em função de sua utilidade econômica. A categoria antropocêntrica diz respeito às posturas centradas nos seres humanos, colocando-os como ponto de partida para qualquer valorização.

Constatado o antropocentrismo que sustenta a lógica utilitarista de exploração de recursos naturais e minerais, justificada, também, pela perspectiva colonial de conhecimento e poder, o modelo de produção hegemônico tem gerado uma série de impactos socioambientais, alcançando, igualmente, a violação dos direitos territoriais dos povos originários e comunidades tradicionais e locais, os quais possuem uma lógica própria, específica, étnica e culturalmente definida, mas que

sobretudo se distancia dos objetivos exclusivos de lucro e rentabilidade, próprios da perspectiva excludente do capital.

Por isso, como forma de contestação a esse modelo antropocêntrico, agroexportador, neoextrativista e colonial/moderno, destaca-se a insurgência de diferentes povos, mediante quatro matrizes político-ideológicas, a saber: a camponesa-indígena comunitária, a populista-movimentista, a classista tradicional e a narrativa autonomista (SVAMPA, 2019, p. 59).

Em continuidade a este campo de contestação,

> [...] a partir de 2003, a dinâmica das lutas socioambientais foi lançando as bases de uma linguagem comum de valorização da territorialidade, que podemos denominar de giro ecoterritorial, ilustrado pela convergência de diferentes matrizes e linguagens, ou seja, pelo cruzamento inovador entre a matriz indígena-comunitária e a narrativa autonômica, numa chave ambientalista, que foram acrescentadas, no fim do século XX, as ideias feministas. Em consequência, surge uma narrativa comum que busca dar conta do modo como se pensam e representam as atuais lutas socioambientais, centradas na defesa da terra e do território. O giro ecoterritorial se refere à construção de marcos de ação coletiva que funcionaram, ao mesmo tempo, como estrutura de significação e esquemas de interpretação contestatários ou alternativos (SVAMPA, 2019, pp. 62-63).

O giro ecoterritorial, em diálogo com o movimento de justiça ambiental, tem como um dos principais conceitos mobilizadores o bem viver, o qual tem como proposta a instituição de novos modos de relação entre seres humanos com a natureza e com os demais seres humanos. Portanto, o giro ecoterrorial sustenta um processo específico de ruptura de paradigmas (SVAMPA, 2019, p. 78).

> Entre as diretrizes desse novo paradigma civilizatório se destacam o abandono da ideia de desenvolvimento como crescimento econômico ilimitado, a opção por uma economia solidária e sustentável, a hierarquização igualitária de outras avaliações de atividades e dos bens, além da crematística; enfim, um aprofundamento da democracia (SVAMPA, 2019, pp. 78-79).

Esse conjunto de estratégias que se interrelacionam com o intuito de ruptura paradigmática com a lógica reducionista antropocêntrica, é constatada, também, na construção do reconhecimento dos Direitos da Natureza. Tal movimento já está presente em experiências constitucionais latino-americanas, sendo a Constituição equatoriana a pioneira nesse sentido.

Ao atribuir-se direitos próprios à Natureza (ou Pacha Mama), rompe-se com a lógica antropocêntrica, e instaura-se, evidentemente, uma postura biocêntrica:

> A Natureza deixa de ser objeto de direitos atribuídos pelos humanos para ser ela mesma sujeito de direitos, e, portanto, admite-se que possui valores intrínsecos. Rompe-se dessa maneira, com o antropocentrismo convencional, e a Natureza ou Pacha Mama não pode mais ser concebida unicamente em função de sua utilidade para o ser humano, como

> conjunto de bens e serviços com provável valor de uso ou de troca, tratados como uma extensão dos direitos de propriedade ou como posses humanas (GUDYNAS, 2019, p. 103).

Na América Latina, esse giro biocêntrico aconteceu de diferentes maneiras, ganhando destaque a experiência da Constituição equatoriana, a qual, além de apresentar artigos relacionados à questão ambiental, incluiu uma seção sobre Direitos da Natureza e outra referente aos direitos ambientais de base cidadã, com base na perspectiva do Bem Viver (GUDYNAS, 2019, p. 94).

Além da experiência constitucional equatoriana, destacam-se outras importantes mudanças, a saber: a criação dos ministérios do Meio Ambiente no Peru e no Chile; as reformas constitucionais progressistas na Venezuela; a nova Constituição da Bolívia, que abrange o Bem Viver e a plurinacionalidade[6]; e, por fim, o reconhecimento, em 2016, do Rio Atrato, sua bacia e seus afluentes como "entidade sujeito" pela Corte Constitucional na Colômbia e, posteriormente, em abril de 2018, o reconhecimento da Amazônia como uma entidade "sujeito de direitos" pela Corte Suprema de Justiça pelo mesmo país (GUDYNAS, 2019, pp. 122-130)[7].

Para ilustrar como esse processo tem sido construído historicamente no Brasil, destaca-se o primeiro marco histórico que demonstra as possibilidades jurídicas de reconhecimento dos Direitos da Natureza pelo sistema jurídico brasileiro, em seu plano interno.

Esse primeiro marco histórico data de 2017, ano em que a Bacia do Rio Doce ingressou com uma ação contra a União e o Estado de Minas Gerais. Na petição, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce figura representada pela Associação Pachamama, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, bem como pelo advogado Lafayette Garcia Novaes Sobrinho, e inclui, entre os pedidos, liminarmente: o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direito, o reconhecimento da ampla legitimidade a todas as pessoas para defenderem o direito de existência sadia da Bacia Hidrográfica do Rio Doce; e a condenação da União e do Estado de Minas Gerais ao imediato cumprimento das seguintes diretrizes do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PACHAMAMA, 2018).

Apesar dos esforços empenhados, a sentença que julgou a referida ação não obteve sucesso, tendo indeferido a petição inicial e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

[6] A proposta da plurinacionalidade [...] passa por desconstruções colonialistas como na retórica de que o progresso e a tecnologia trazem o desenvolvimento econômico de um país (MAGALHÃES SANTOS, 2012, p. 33).

[7] Porém, apesar deste horizonte de ruptura de paradigmas, mediante a atribuição de direitos à Natureza, apresentar possibilidades jurídicas pautadas numa ética biocêntrica e, portanto, decolonial, a lógica do capital tem sido mantida nesses países, uma vez que os seus governos "[...] persistem em estratégias de desenvolvimento convencionais, embora possam implementá-las de diversas maneiras (persistindo no neoliberalismo, voltando-se para o conservadorismo ou explorando um certo progressismo), o que os deixa imersos em uma ética antropocêntrica" (GUDYNAS, 2019, p. 131).

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no trabalho, a acumulação primitiva, hoje reconfigurada pela espoliação, atrelada à colonização europeia, produziu uma série de elementos, que, sustentados pela lógica do capital, tornou hegemônica a ideia de infinitude dos recursos naturais e minerais, justificada pelo discurso desenvolvimentista inerente ao modelo agroexportador vigente na ordem social brasileira.

Tal fenômeno, ancorado em valores antropocêntricos, também reflete a colonialidade do poder no Brasil, como parte do contexto latino-americano. Isso se verifica, inclusive, nas próprias relações de dominação e exploração que mantêm os seres humanos com a Natureza, bem como desdobra-se nas demais hierarquias sociais, raciais, de gênero, étnicas e culturais que permeiam o modo de vida dominante no país.

Apesar disso, ao lado de experiências constitucionais e esparsas de (tentativas e) efetivo reconhecimento jurídico da Natureza como entidade/sujeito de direitos, o Brasil, para além dos dispositivos expressos no texto da Constituição Federal de 1988, destacou-se nesse movimento do giro ecoterritorial não apenas pela insurgência dos movimentos sociais de luta por justiça ambiental, mas também por ação inédita ajuizada pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce, a qual, no entanto, foi julgada improcedente.

Diante disso, conclui-se que, apesar dos esforços jurídicos em reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, mediante a ruptura do paradigma antropocêntrico e instauração de uma perspectiva biocêntrica, as estruturas de poder estão consolidadas, e a colonialidade tem determinado a lógica das decisões judiciais.

Portanto, é necessário, mais que a utilização estratégica do Direito, repensá-lo como um modelo que esteja dissociado da lógica do capital, e a serviço de uma justiça substancialmente imparcial, ancorada em princípios que, de fato, assegurem tanto a igualdade material como a prevalência dos interesses coletivos de todos os sujeitos (humanos ou não) sobre os interesses das classes dominantes e detentores dos meios de produção.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

AGUIAR, Roberto A. R. **Direito, poder e opressão**. Editora Alfa-Omega, 1980.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2021].

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil.**

DUSSEL, Enrique. **1492:** o encobrimento do outro: a origem do Mito da modernidade; conferências de Frankfurt. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. **GARAVITO, César Rodríguez (coord.). El derecho en América Latina.** 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza:** ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2013.

HARVEY, David. O "novo" imperialismo: acumulação por espoliação. **Socialist register**, v. 40, n. 1, pp. 95-126, 2004.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAGALHÃES SANTOS, Braulio. Plurinacionalidade, Estado Multicultural e Direitos Humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL],** v. 13, n. 1, p. 31-54, 2012.

PACHAMAMA. 2018. Em ação judicial inédita no Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, pede o reconhecimento de seus direitos à vida e a saúde. Disponível em: https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-a%C3%A7%C3%A3o-pelos-rioscomo-sujeitos-de-direito. Acesso em: 12 nov. 2023.

QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **LANDER, Edgardo (Ed.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. São Paulo: Elefante, 2019.

TRINDADE, Dayse Caroline Costa. O PROCESSO DE "COLONIZAÇÃO" DA AMÉRICA E A ACUMULAÇÃO DO CAPITAL: uma relação de consequências históricas nos modos de vida, culturas, identidades e territórios dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia. **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas**, CIVILIZAÇÃO OU BARBÁRIE: o futuro da humanidade. São Luis, Maranhão: Universidade Federal do Maranhão, 2019.

Direitos autorais 2023 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.